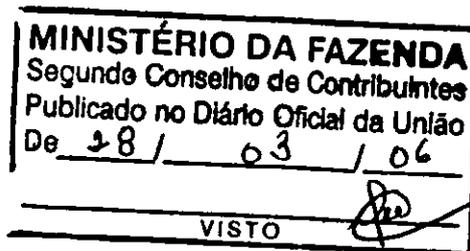




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13405.000007/00-85
Recurso n° : 128.474
Acórdão n° : 204-00.285



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FIBRASA NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS.

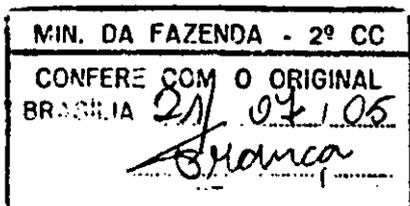
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à classificação de mercadorias.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI.

O que é passível de ressarcimento é o saldo credor do IPI apurado trimestralmente. Os débitos não escriturados, ainda que objeto de parcelamento por meio de REFIS, serão considerados integralmente no cálculo dos valores a serem ressarcidos como devidos e não recolhidos.

Recurso que não se conhece no que diz respeito à classificação fiscal de mercadorias e negado em relação à matéria conhecida.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIBRASA NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000007/00-85
Recurso nº : 128.474
Acórdão nº : 204-00.285

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FIBRASA NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI referentes a insumos aplicados na industrialização de produtos supostamente tributados à alíquota zero, relativos ao 4º trimestre de 1999, cumulado com pedido de compensação.

Consta às fls. 119/125 cópia de Auto de Infração, formalizado no processo nº 10480.008457/00-34, visando a cobrança do IPI, no período compreendido entre o 1º decêndio de setembro de 1997 ao 3º decêndio de abril de 2000, decorrente da classificação errônea dos produtos “copos para água mineral, copos para refresco de guaraná, conjunto de potes e tampas em branco/natural” e “tampas plásticas em branco e natural (vendidas separadamente)”.

A DRF em Recife - PE deferiu parcialmente o pleito, tendo em vista a constatação de erro na classificação fiscal dos produtos “ copos para água mineral, copos para refresco de guaraná, conjunto de potes e tampas em branco/natural” e “tampas plásticas em branco e natural (vendidas separadamente)”. Os valores relativos a tais produtos foram considerados no cálculo do IPI a ser ressarcido com base na classificação que o Fisco entendeu como correta.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. aderiu ao REFIS incluindo os débitos referentes à falta de destaque do IPI, decorrente de erro na classificação fiscal dos “conjuntos de pote e tampa branco/natural” e “tampas plásticas em branco e natural (vendidas separadamente)”;
2. no tocante aos copos para água mineral e refresco para guaraná os débitos estão sendo discutidos no processo nº 10480.008457/00-34; e
3. em razão dos débitos estarem com a exigibilidade suspensa pela inclusão no REFIS ou apresentação de recurso voluntário seria indevida a compensação de ofício realizada pela fiscalização descontando do valor do crédito da impugnante débitos discutidos no PAF.

Quanto aos débitos objeto do processo nº 10480.008457/00-34 alega:

1. as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado disciplinam que a posição específica prevalece sobre a mais genérica, e, em se tratando de embalagens seriam classificadas conforme as mercadorias a serem acondicionadas;
2. segundo seus clientes as embalagens são usadas no acondicionamento de alimentos;
3. havendo na TIPI posição específica para embalagens plásticas destinadas ao acondicionamento de alimentos, cuja alíquota é zero, esta classificação deveria permanecer; *BYA*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13405.000007/00-85
Recurso n° : 128.474
Acórdão n° : 204-00.285

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/07/05
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

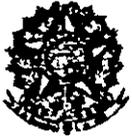
4. os materiais empregados na fabricação de embalagens, conforme laudo de análise da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e carta da empresa Polibrasil S/A Indústria e Comércio (anexas ao processo n° 10480.008457/00-34), são exatamente os empregados pela impugnante;
5. a Resolução n° 105/99 expedida pela ANVISA, na sua parte A deixa claro que a matéria-prima usada poderia ser empregada na fabricação de embalagens plásticas para armazenamento de alimentos;
6. as embalagens produzidas saíam do estabelecimento com a expressão “uso exclusivo para produtos alimentícios”, o que comprova sua destinação específica;
7. a água, por constituir elemento indispensável à vida, é de ser considerada como alimento;
8. o guaraná também se caracteriza como alimento, conforme informação fornecida pela Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Turismo, pela Gerencia de Agronegocios do SEBRAE e pela Portaria ANVISA n° 1003/98, que enumerou as categorias de alimentos, sendo a bebida enquadrada no item 16;
9. as mercadorias “conjunto de pote e tampa em branco/natural” e “tampas plásticas em branco/natural” por se destinarem a acondicionamento de alimentos estariam classificadas no Ex 001 da posição 3923.90.00.

A DRJ em Recife - PE manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação sob o argumento de que copos plásticos para acondicionar água mineral e refresco de guaraná não são considerados embalagens para produtos alimentícios.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial.

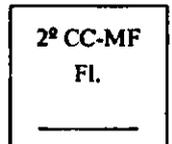
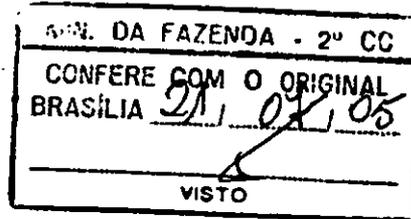
Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório. *124/A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000007/00-85
Recurso nº : 128.474
Acórdão nº : 204-00.285



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

Da análise dos autos verifica-se que a controvérsia que se estabelece diz respeito à classificação fiscal dos produtos “copos para água mineral e refresco para guaraná”.

A questão suscita que antes sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem, apenas a classificação fiscal de mercadorias.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso, no tocante à matéria de classificação fiscal dos produtos acima mencionados, e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No que diz respeito à metodologia aplicada pela fiscalização que considerou o saldo credor do IPI como passível de ressarcimento, é de se verificar que a diferença entre os valores apontados pelo Fisco e os demandados pela recorrente deu-se em virtude da classificação considerada equivocada pela fiscalização dos produtos “copos para água mineral”, “copos para refresco de guaraná”, “conjuntos de potes e tampas em branco e natural” e “tampas plásticas em branco natural (vendidas separadamente)”.

A classificação dos dois últimos itens foi acatada pela recorrente, tanto que o débito foi objeto de parcelamento no REFIS, conforme admite a própria recorrente. Neste caso não há qualquer dúvida de que os valores considerados como passíveis de ressarcimento pela fiscalização estão corretos já que no sistema de débito e crédito do IPI, o saldo credor a ser ressarcido foi obtido considerando a classificação fiscal das referidas mercadorias apontada pelo Fisco e acatada pela recorrente.

Vale ressaltar que o que é passível de ressarcimento é o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre calendário, ou seja, o fato de os débitos considerados pelo Fisco estarem incluídos do REFIS em nada altera o resultado do pedido de ressarcimento.

O que foi feito pela fiscalização foi considerar tais débitos, integralmente, no cálculo dos valores a serem ressarcidos, já que não haviam sido escriturados pela contribuinte, conforme estabelece o art. 2º da IN SRF nº 33/99.

Observe-se que, caso fosse efetuado o cálculo dos valores a serem ressarcidos como deseja a recorrente, estar-se-ia a ressarcir valores devidos e não recolhidos, o que é inadmissível. Os valores objeto do REFIS constituem parcelamento de débitos e não pagamento de imposto devido. O total do imposto devido só há de ser considerado pago, efetivamente, quando ocorrer o pagamento da última parcela do REFIS a ele referente.

O art. 158, inciso I do CTN expressamente determina que o pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento das parcelas em que se decompõe.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

BM
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13405.000007/00-85
Recurso nº : 128.474
Acórdão nº : 204-00.285

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

Desta forma, o parcelamento não há de ser considerado como extinção do crédito tributário devido e não recolhido, e, portanto, os valores parcelados não podem ser considerados como pagos no cálculo de valores a serem ressarcidos.

No que diz respeito aos débitos decorrentes da classificação dos copos para água mineral e para refresco de guaraná é de se observar que a solução da questão acerca da classificação fiscal de tais mercadorias representa a solução para a controvérsia acerca dos valores a serem ressarcidos uma vez que, se correta a classificação adotada pela recorrente, o cálculo do IPI a ser ressarcido há de ser feito considerando os valores indicados pela empresa, e, se correta a classificação adotada pelo Fisco, nenhum reparo cabe aos valores indicados como passíveis de ressarcimento admitidos pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso no que tange à matéria versando sobre a classificação fiscal de mercadorias, por falta de competência legal para apreciação da matéria, e no que diz respeito ao cálculo do IPI a ser ressarcido considerando valores incluídos no REFIS, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


NAYRA BASTOS MANATTA //